

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2023/2024

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: PE001131/2023
DATA DE REGISTRO NO MTE: 01/11/2023
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR057740/2023
NÚMERO DO PROCESSO: 13623.201411/2023-30
DATA DO PROTOCOLO: 31/10/2023

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO HOSPITAIS CLIN C SAUDE LB PESQ AN CLIN EST PE, CNPJ n. 24.129.058/0001-06, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). GEORGE MEIRA TRIGUEIRO;

E

SIND DOS FARMACEUTICOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO , CNPJ n. 09.832.494/0001-45, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). HOLDACK VELOSO GOMES PEDROZA;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de maio de 2023 a 30 de abril de 2024 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **DOS FARMACÊUTICOS**, com abrangência territorial em **PE**.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL DA CATEGORIA

A data base da categoria fica mantida em 1.º de maio, ficando estabelecidos os pisos salariais descritos abaixo:

Para a Carga Horária de (30) Horas semanais, serão fixados os seguintes pisos:

Nível I - Empresas que tenham em seus quadros até (06) Profissionais de nível universitário independente da sua formação.

Maio/2023 a setembro/2023 – **R\$ 2.198,31**

Outubro/2023 a abril/2024 – **R\$ 2.226,84**

Nível II - Empresas que tenham em seus quadros de (07) até (09) Profissionais de nível universitário independente da sua formação –

Maio/2023 a setembro/2023 – R\$ 2.807,65

Outubro/2022 a abril/2024 – R\$ 2.844,09

Nível III - Empresas que tenham em seus quadros mais de (09) Profissionais de nível universitário independente da sua formação -

Maio/2023 a setembro/2023 – R\$ 3.223,70

Outubro/2023 a abril/2024 – R\$ 3.265,52

Para a jornada de 12 x 60, serão fixados os seguintes pisos:

Nível I - Empresas que tenham em seus quadros até (06) Profissionais de nível universitário independente da sua formação –

Maio/2023 a setembro/2023 – R\$ 2.612,89

Outubro/2023 a abril/2024 – R\$ 2.646,79

Nível II - Empresas que tenham em seus quadros de (07) até (09) Profissionais de nível universitário independente da sua formação –

Maio/2023 a setembro/2023 – R\$ 3.340,26

Outubro/2023 a abril/2024 – R\$ 3.383,60



Nível III - Empresas que tenham em seus quadros mais de (09) Profissionais de nível universitário independente da sua formação.

Maio/2023 a setembro/2023 – R\$ 3.836,02

Outubro/2023 a abril/2024 – R\$ 3.885,78

PARÁGRAFO PRIMEIRO:

Não serão compensados os aumentos concedidos a Título de Promoção, por Antiguidade ou Merecimento, Transferência de Cargos e Equiparação Salarial, efetivação e Aumento Real concedido expressamente com esta natureza. Os demais aumentos espontâneos concedidos entre uma Data-Base e outra serão **compensados** integralmente.

PARÁGRAFO SEGUNDO:

Os reajustes dos pisos serão efetivados à oportunidade do pagamento dos salários do mês outubro de 2023 e pagos até o quinto dia útil de novembro de 2023. Os valores retroativos a maio de 2023, decorrentes do atraso no registro da convenção, serão pagos com natureza jurídica de **abono** em até 6 (seis) parcelas mensais e sucessivas.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

A data base da categoria fica mantida em 1.º de maio e o reajuste salarial será aplicado a da seguinte forma:

2,5% (dois virgula cinco por cento) sobre o salário de abril de 2023, a ser pago a partir de 01.º de maio de 2023 a 30 de setembro de 2023;

3,83% (três virgula oitenta e três por cento) sobre o salário de 1.º de abril de 2023 pagos a partir de 01 de outubro de 2023 até 30 de abril de 2024;

PARÁGRAFO PRIMEIRO:

Fica estabelecido que o pagamento dos salários dos Farmacêuticos deverá ser efetuado até o 5º dia útil do mês.

PARÁGRAFO SEGUNDO:

Serão **compensados** os aumentos espontâneos concedidos nos últimos 12(doze) meses quando da vigência da Convenção Coletiva anterior. Não serão compensados os aumentos concedidos a Título de Promoção, por Antiquidade ou Merecimento, Transferência de Cargos e Equiparação Salarial, efetivação e Aumento Real concedido expressamente com esta natureza.

PARÁGRAFO TERCEIRO:

Os reajustes dos salários serão efetivados à oportunidade do pagamento do mês outubro de 2023 e pagos até o quinto dia útil de novembro de 2023. Os valores retroativos a maio de 2023, decorrentes do atraso no registro da convenção, serão pagos com natureza jurídica de **abono** em até 6 (seis) parcelas mensais e sucessivas.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA QUINTA - SALÁRIO ADMISSINAL APÓS A DATA BASE

Ao Empregado admitido após a Data Base da Categoria receberá um reajuste salarial de forma proporcional ao seu tempo de serviço.

CLÁUSULA SEXTA - SALÁRIO DO SUBSTITUTO

Em qualquer substituição interna de empregado por outro, o substituto deverá receber o mesmo salário básico do substituído, enquanto perdurar a substituição, que não tenha caráter meramente eventual, excluída as vantagens pessoais.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

CLÁUSULA SÉTIMA - RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Ao profissional Farmacêutico que a partir da vigência do presente acordo, vier a assumir, exerçam ou venham a exercer Responsabilidade Técnica, será assegurada uma remuneração complementar

equivalente a:

- a) R\$ 1.146,90 (um mil cento e quarenta e seis e noventa) a partir de 01 de maio de 2023 até 30 de setembro de 2023;
- b) R\$ 1.161,79 (um mil e oitenta e oito reais de quarenta e um centavos) de 01 de outubro de 2023 a 30 de abril de 2024.

PARÁGRAFO ÚNICO: O pagamento da responsabilidade técnica será efetivado à oportunidade do pagamento dos salários do mês outubro de 2023 e pagos até o quinto dia útil de novembro de 2023. Os valores retroativos a maio de 2023, decorrentes do atraso no registro da convenção, serão pagos com natureza jurídica de **abono** em até 6 (seis) parcelas mensais e sucessivas.

CLÁUSULA OITAVA - CARGO DE CHEFIA

Aos Farmacêuticos que a partir da vigência da presente convenção vierem a assumir, exerçam ou venham a exercer a coordenação geral dos serviços nas filiais ou sucursais e empresas com número de funcionários de Nível Universitário superior a 09 (nove), será assegurado um acréscimo de 40% (quarenta por cento) sobre o seu salário base, em se tratando de chefia geral ou de 20% (vinte por cento) quando se tratar da chefia específica de setores, mas sempre condicionadas à existência de 03 (três) profissionais farmacêuticos por área. (Hematologia, Bioquímica, Bacteriologia, Hormônios, Imunologia, outros setores).

PARÁGRAFO ÚNICO:

Tais procedimentos não se aplicarão àqueles profissionais Farmacêuticos que exerçam ou venham a exercer a Responsabilidade Técnica perante os órgãos normativos (Conselho Regional e Vigilância Sanitária).

OUTRAS GRATIFICAÇÕES

CLÁUSULA NONA - QUINQUÊNIO

Assegura-se aos empregados regidos por esta convenção, o direito de perceber quinquênio correspondente a 5% (cinco por cento) do seu Salário Base, por cada período de 05 (cinco) anos de serviço na mesma Empresa.

CLÁUSULA DÉCIMA - GRATIFICAÇÃO NATALINA

Os empregadores se obrigam a efetuar o pagamento da 1ª parcela da Gratificação Natalina a que fizer jus o trabalhador até o dia 30 de junho e a Segunda parcela até o dia 20 de dezembro de cada ano, nos termos da Lei.

ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - TRABALHO EM HORAS EXTRAS

As Horas Extras serão remuneradas com um Adicional de 75% (setenta e cinco por cento), sobre o valor da hora normal, sendo que nos domingos e feriados nacionais, estaduais e municipais, o adicional devido será de 100% (cem por cento) sobre a hora normal.

ADICIONAL NOTURNO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ADICIONAL NOTURNO

Trabalho noturno terá duração inferior ao diurno, e, para esse efeito, terá um acréscimo de 30% (trinta por cento) sobre o valor da hora diurna.

A hora do trabalho noturno, terá duração de 52'30" (cinquenta e dois minutos e trinta segundos) e como trabalho noturno será considerado aquele prestado entre 22:00 horas de um dia e às 05:00 horas do dia seguinte.

OUTROS ADICIONAIS

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE

INSALUBRIDADE:

Aos Farmacêuticos que trabalhem em condições insalubres fica estabelecido o adicional de insalubridade da seguinte forma :

1º) - Em Laboratórios, Clínicas ou Farmácias Hospitalares - o adicional será de 20% (vinte por cento) sobre o salário mínimo vigente.

2º) Aos Profissionais que trabalhem em Hospitais ou em Laboratórios que funcionarem dentro dos Hospitais, o valor será de 30% (trinta por cento) do Salário mínimo vigente.

PERICULOSIDADE

1º) Aos Profissionais que trabalhem com Radiomunoensaio e Densitometria Óssea, terão direito ao Adicional de Periculosidade de 40% (quarenta por cento) do Salário-Base.

2º) Os Profissionais que trabalhem com serviço de Rádio - Diagnóstico e Radioterapia e similar, terão direito a 40% (quarenta por cento) do Salário Base.

3º) Os Farmacêuticos que nas Farmácias Hospitalares procedem à manipulação de Drogas Antineoplásicas ou Quimioterápicas terão direito ao Adicional de Periculosidade de 40% do Salário Base.

PARÁGRAFO PRIMEIRO:

Adicional de Insalubridade e Periculosidade serão pagos de conformidade com os percentuais fixados em lei, obedecendo-se à variação do grau com relação ao Adicional de Insalubridade, após a constatação em Laudo Pericial realizado por profissional especializado sendo de responsabilidade do empregador o pagamento dos honorários periciais para o profissional contratado para este fim (não judicial).

PARÁGRAFO SEGUNDO:

Percentual do Adicional de Insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o Art. 76 da Consolidação das Leis do Trabalho.

PARÁGRAFO TERCEIRO:

Adicional de Periculosidade incide apenas sobre o salário básico, e não sobre este acréscimo de outros adicionais.

AJUDA DE CUSTO

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DIÁRIAS E AJUDA DE CUSTO

No caso de prestação de serviços fora da base territorial, não se tratando de transferência à empresa se compromete em antecipar ao empregado as despesas de locomoção, hospedagem e alimentação quando necessários, ficando o empregado obrigado a comprovar as despesas realizadas e restituir o valor que recebeu a mais, quando houver diferenças.

PARÁGRAFO ÚNICO: Só integram ao salário, pelo seu valor total e para efeitos indenizatórios as ajudas de custo e as diárias de viagens que excedam a 50% (cinquenta por cento) do salário do empregado.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - REFEIÇÕES

Os empregadores que possuem cozinha própria ou que já forneçam Refeições preparadas por terceiros ou em outro Local, ficam obrigados a manter essa vantagem para os seus empregados plantonistas e diaristas, no mesmo padrão de qualidade habitual, procedendo ao **desconto** da alimentação até 0,5% (zero vírgula cinco por cento) do piso salarial mensal.

Os hospitais que praticam a gratuidade comprometem-se a mantê-la por se tratar de situação mais benevolente.

PARÁGRAFO PRIMEIRO:

As empresas que não têm cozinha própria obrigam-se a fornecer 22 (vinte e dois) vales refeição no valor de R\$ 23,43 (vinte e três reais e quarenta e três centavos) pagos a partir de 01.º de maio de 2023

PARÁGRAFO SEGUNDO:

A concessão da quantidade de 22 (vinte e dois) vales refeições mensais é garantido, apenas, aos empregados diaristas. Os empregados que trabalham por plantões receberão os vales de acordo com o número de plantões por eles realizados mensalmente.

Os empregados que trabalhem com jornada de quatro horas diárias não receberão benefício, tendo em vista que a eles não se aplica o intervalo jornadas previsto no Art. 71 § 1.º da CLT. Observando-se aqui as jornadas previstas na cláusula 38ª desta Convenção Coletiva.

PARÁGRAFO TERCEIRO:

As partes convenientes acordam que os vales refeição não integrarão a remuneração dos Farmacêuticos para nenhum efeito legal.

PARÁGRAFO QUARTO: Os valores retroativos a maio de 2023 deverão ser quitados em até 3 (três) parcelas mensais e sucessivas a partir de 1.º de outubro de 2023, pagos até o quinto dia útil de novembro, dezembro de 2023 e janeiro 2024.

AUXÍLIO TRANSPORTE

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - VALE TRANSPORTE

As empresas se obrigam a fornecer Vale Transporte de Acordo com a Legislação vigente sobre a matéria.

AUXÍLIO EDUCAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - CRECHE

Para atendimento aos filhos das profissionais abrangidas por esta convenção, durante o período compreendido entre 5 meses e até completarem 6 anos de vida (assim compreendidos 5 anos 11 meses e 29 dias) destes filhos, as empresas poderão utilizar uma das duas alternativas a seguir descritas:

a) fazer convênio com entidade capacitada para o atendimento;

b) as empresas que não possuem creche própria ou convênio com creche, concederão às suas empregadas auxílio creche mensal por filho, cujo valor não integrará a sua remuneração, sendo este:

R\$ 169,30 (cento e sessenta e nove e trinta centavos).

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Para que a empregada faça jus a este benefício deverá entregar a seguinte documentação ao departamento de pessoal da empresa: certidão de nascimento do filho e carteira de vacinação atualizada. Este benefício só será devido a partir do momento que a documentação citada for entregue oficialmente a empresa.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O ressarcimento se dará mensalmente após o 5º mês da criança, se a empregada mãe entregar no RH da empresa até o dia 15 de cada mês (*ou outra data conforme política interna da empresa*), um recibo (que poderá ser de pessoa física que "cuida" da criança) ou nota fiscal, cabendo ao RH da empresa protocolar e controlar os recibos ou notas fiscais recebidas atendendo a determinação do art. 28, item 9, letra "s" da lei 8.212/91.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Os valores retroativos a maio de 2023 deverão ser quitados em até 3 (três) parcelas mensais e sucessivas a partir de 1.º de outubro de 2023, pagos até o quinto dia útil de novembro, dezembro de 2023 e janeiro 2024.

AUXÍLIO SAÚDE

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - SEGURO DE VIDA

Faculta-se aos empregadores a realização de programas de seguro de vida ou planos de saúde aos seus empregados e farmacêuticos.

Caso, entretanto, tais planos venham onerar o trabalhador, este deverá concordar, através de autorização expressa para o desconto nos salários, sob pena de ineficácia.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - ASSISTÊNCIA MÉDICA

Os empregadores se obrigam a proporcionar assistência médica ambulatorial e hospitalar nos casos de urgência, dentro das especialidades de cada estabelecimento de saúde, aos seus empregados, sem qualquer ônus para os mesmos.

PARÁGRAFO ÚNICO:

Os empregadores que já prestarem assistência médica mais completa ou integral, ainda que mediante desconto módico, continuarão a proporcioná-la nas mesmas condições.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA - AVISO PRÉVIO ESPECIAL

Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato, deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias, sob pena da Obrigação de Fazer transformar-se em Obrigação de pagar o valor equivalente.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - CIÊNCIA DO AVISO PRÉVIO

Tanto o Empregado como o Empregador que receberem a Comunicação de Aviso Prévio, de que trata o Art. 487 da CLT, ficam obrigados a colocarem o "Ciente" no documento, tendo

direito a receber uma cópia do mesmo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DESCUMPRIMENTO DO PRAZO RESTANTE DO AVISO PRÉVIO

Empregado pré-avisado de sua demissão e que continuar prestando serviço ao empregador nos termos da Lei, ficará dispensado do cumprimento do restante do período do Aviso Prévio quando comprovar a obtenção de novo emprego, desonerando a empresa do pagamento dos dias restantes e não trabalhados

OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

O empregado que requerer ao INSS Aposentadoria Voluntária e não pretender mais continuar trabalhando na empresa, deverá no mesmo ato comunicar, por escrito, ao empregador a sua intenção de se afastar do emprego por vontade própria.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - CARTA ABONADORA

Os empregadores fornecerão, no ato da demissão do empregado, carta de informações, inclusive mencionando período de trabalho e funções exercidas, abonando a conduta do empregado, exceto nos casos de dispensa por justa causa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO CONTRATUAL

As homologações das rescisões dos contratos de trabalho poderão ser realizadas no SINFARPE (farmacêuticos). No caso de empregado sindicalizado a homologação ocorrerá no Sindicato da categoria obreira, desde que manifestada tal opção pelo profissional, devendo os empregadores, nesta hipótese, efetuar o encaminhamento do pedido de homologação com antecedência.

PARÁGRAFO PRIMEIRO:

Na data designada para homologação da rescisão contratual, se o empregado não comparecer ao Sindicato, no dia e hora marcados previamente, fica o Órgão Competente obrigado a fornecer ao empregador documento comprovando a ausência do empregado, para fins de liberação do pagamento da Multa do Artigo 477 da CLT.

PARÁGRAFO SEGUNDO:

No caso de dispensa sem justa causa, ficam os empregadores obrigados a apresentarem no dia da homologação, se está for realizada no Sindicato, os seguintes documentos: extrato atualizado e chave de conectividade social do FGTS, Guia de seguro desemprego, carta abanadora, PPP e CTPS com as anotações atualizadas, sob pena de não homologação.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - EXTINÇÃO DA EMPRESA

No caso de extinção da empresa ou cessação das atividades, encerra-se automaticamente o vínculo empregatício e os salários só são devidos até a data da extinção, exceto nos casos em que haja Estabilidade Provisória no Emprego, obedecido ao limite legal.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES QUALIFICAÇÃO/FORMAÇÃO PROFISSIONAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - EMPREGADO ESTUDANTE

Fica assegurado o abono de falta ao profissional estudante para prestação de provas de pós-graduação, condicionada à prévia comunicação ao empregador, com antecedência de 07 (sete) dias e posterior comprovação documental.

ESTABILIDADE MÃE

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - ALEITAMENTO MATERNO

Fica garantido à empregada integrante da Categoria Profissional, em período de Aleitamento Materno, o benefício determinado pelo Artigo 396 da CLT, que consiste em dois descansos especiais, de meia hora cada um durante a jornada de trabalho ou um único intervalo de 1 (uma) hora diária.

ESTABILIDADE PAI

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - LICENÇA PATERNIDADE

O empregado fará jus à licença-paternidade, a partir da data do nascimento do seu filho, devendo comprovar o fato mediante declaração do hospital ou profissional de saúde responsável pelo parto, sob pena de caracterizar-se o período de licença paternidade como falta injustificada.

ESTABILIDADE APOSENTADORIA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - GARANTIA DE EMPREGO - APOSENTADORIA

Fica assegurado o direito do empregado à Garantia do Emprego nos doze meses que antecedem à aquisição do direito à aposentadoria voluntária, salvo em caso de Demissão Por Justa Causa ou Extinção da Empresa, ficando o empregado obrigado a comunicar a sua intenção ao empregador com a antecedência de 06 (seis) meses, sob pena de perder a garantia.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DO TRABALHO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - TRABALHO EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS

Ocorrendo necessidade imperiosa de serviço, poderá a duração do trabalho exceder do limite legal ou convencionado, seja para fazer em face de motivo de força maior, seja para atender à realização ou conclusão de serviços inadiáveis ou cuja inexecução possa acarretar prejuízo manifesto ao paciente, com o pagamento do Total das Horas Extras trabalhadas.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - TRABALHO PARA A EMPRESA INTEGRANTE DE GRUPO ECONÔMICO

Quando o empregado prestar Serviço, em Jornada Única, a mais de uma Empresa do mesmo Grupo Econômico, com Administração centralizada, isto não configurará a existência de mais de um Contrato de Trabalho, salvo se o empregado for remunerado direta e separadamente por cada uma das empresas a que prestar serviço.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - ALTERAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

É facultado ao Empregador o direito de **alterar** o Contrato de Trabalho do empregado, no que diz respeito ao Local de Prestação de Serviço, Função, Horário, Salário ou forma de pagamento, condicionada sempre a Validade da Alteração a 02 (dois) requisitos legais :

- 1) Concordância Escrita do Empregado.
- 2) Inexistência de Prejuízo Direto ou Indireto para o Empregado, sendo dele o ônus da prova desse prejuízo, na forma do Art. 818 da CLT.

OUTRAS NORMAS DE PESSOAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - TRABALHO EM FARMÁCIA HOSPITALAR

Aos Farmacêuticos que trabalham em Farmácia Hospitalar, que derem Assistência Farmacêutica por 30 (trinta) horas semanais, será assegurado o Piso Salarial, previsto na Cláusula quatro (Nível I)

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - OBRIGAÇÃO DA CIÊNCIA DOS DOCUMENTOS RECEBIDOS

Os empregados da categoria profissional ficam obrigados a colocarem o seu “ciente” em todo e qualquer aviso, circular, correspondência, carta, ou documento similar que lhe for enviado pelo empregador por meio físico ou digital, tendo, todavia, direito a receber cópia do documento.

OUTRAS ESTABILIDADES

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - GARANTIA DE EMPREGO AO ACIDENTADO

Ao empregado afastado do emprego por motivo de acidente de trabalho, será assegurado garantia de emprego por 01 (um) ano, a contar da cessação do auxílio doença (Lei nº 8.213/91 - Art. 118).

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - QUADRO DE AVISO

Os empregadores permitirão a afixação de Quadro de Avisos para Comunicação dos interesses das categorias profissionais, sendo vedado à divulgação de material político/partidário e de natureza religiosa.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS DURAÇÃO E HORÁRIO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - CARGA HORÁRIA SEMANAL E DO PLANTÃO

Os Farmacêuticos terão carga horária semanal de 30 (trinta) horas. Já os que venham a cumprir sistema de plantão com revezamento, terão carga horária semanal de 24 (vinte e quatro) horas, observado o limite mensal de 108 (cento e oito) horas. Os farmacêuticos que trabalham em medicina nuclear, radiodiagnóstico, radioimunológico e similares, terão carga horária semanal de 20 (vinte) horas, carga horária essa que será aplicada também aos profissionais farmacêuticos que manipulem Drogas Quimioterápicas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Fica estabelecida a jornada de trabalho sob regime de escalas de revezamento em plantões de 12x60, podendo, nesses casos, chegar-se a uma carga horária mensal de até 132 horas, obedecendo-se os seguintes parâmetros:

- a) 108hs para os meses de 28 ou 29 dias, totalizando 9 plantões mensais;

- b) 120hs para os meses de 30 dias, totalizando 10 plantões mensais, e;
- c) 132hs para os meses de 31 dias, totalizando 11 plantões mensais.

CONTROLE DA JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - CONTROLE DE FREQUÊNCIA

Os Farmacêuticos abrangidos por esta Convenção terão o controle de frequência realizado pelo mesmo critério que é usado na Empresa ou Entidade para os demais profissionais de Nível Superior, de preferência no Livro de Ponto ou através de Relógio de Ponto.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - REGISTRO DO PONTO

Todos os Empregados ficam obrigados a ponto diário, salvo os ocupantes de Cargo de Confiança com amplos poderes de Gestão e Representação do Empregador. Interpretação e Aplicação do Art. 74 da CLT.

PARÁGRAFO ÚNICO :

Também ficam **isentos** de Registro de Ponto os empregados que trabalharem **externamente**, sem fiscalização ou controle da jornada pelo empregador, devendo tal circunstância ser anotada na CTPS do empregado e na sua Ficha de Registro.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - SISTEMA ALTERNATIVO DE CONTROLE DE PONTO

Os empregadores poderão adotar sistema alternativo, inclusive manual ou por meio de aplicativos, de controle da jornada de trabalho, à luz das disposições contidas no artigo 1º da Portaria nº 373/2011 do MTE, ou outra legislação acerca da matéria que a substitua.

FALTAS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - ABONO DAS FALTAS

Ao serviço médico da empresa ou ao mantido por esta última mediante convênio, compete abonar os primeiros quinze dias de ausência do trabalho

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - PLANTÕES EM FERIADOS, SÁBADOS E DOMINGOS

Os Farmacêuticos que sejam plantonistas exclusivamente nestes dias, farão jus a uma gratificação com percentual a ser ajustado entre o Empregado e seu Empregador.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - TRABALHO EM DIAS ISOLADOS

Quando o empregado prestar serviço ao empregador durante apenas 01 (um), 02 (dois) ou 03 (três) dias por semana, ou em regime de Plantões Diários, Semanais ou Mensais, os valores do seu salário ficarão vinculados ao número de dias ou horas efetivamente trabalhados, na forma prevista nos artigos 4º e 76 da CLT vigente, desde que atendido o Piso Salarial Hora da Categoria e obedecida a sua proporcionalidade.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - HORÁRIO DE COMPENSAÇÃO

Quando do interesse das partes poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de acordo ou contrato coletivo, o excesso de horas em um dia for **compensado** pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda o horário normal da semana nem seja ultrapassado o limite máximo legal.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - TRABALHO EM VÉSPERAS DE FERIADOS

As Vésperas dos Feriados Cívicos e Religiosos, o dia de Finados, a Véspera de Natal, a Véspera de Ano Novo, a Segunda - Feira de Carnaval, ou qualquer outra data que o Empregador decida pela Supressão de prestação de serviço do empregado e não seja Feriado Nacional, Estadual ou Municipal, poderá ser **Compensado** em dias úteis ou nos dias de Sábado, sendo que tais horas não serão consideradas extraordinárias nem será devido qualquer acréscimo ou adicional sobre as mesmas.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - MUDANÇA E PERMUTAS DE PLANTÃO

Fica estabelecido que alteração no dia de plantão deverá ser comunicada pelo empregador 10 (dez) dias antes da data pretendida, no caso do período mensal e, em caso de modificação eventual, com 96 (noventa e seis) horas de antecedência.

PARÁGRAFO PRIMEIRO:

Sendo do interesse do empregado, será permitida a permuta de 2 (dois) plantões mensais entre farmacêuticos de um mesmo hospital, desde que respeitado o intervalo entre jornadas de, no mínimo, 11 (onze) horas, para ambos os empregados permutantes.

Esta troca deverá ser informada por escrito e com a assinatura dos permutantes no prazo de 72 (setenta e duas) horas que antecede a sua realização. A comunicação conterá todas as referências necessárias à substituição, tais como: indicação do dia, nome do farmacêutico substituto e demais informações exigidas pelo empregador à efetivação da permuta, sob pena de não ser permitida.

PARÁGRAFO SEGUNDO:

Em caso de falta do profissional substituto, apenas este poderá ser penalizado pela falta, visto que assumiu o compromisso de cumprir com o plantão.

PARÁGRAFO TERCEIRO:

Ficam resguardadas as condições mais benéficas praticadas pelas empresas.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - AUSÊNCIA JUSTIFICADA

O empregado que não puder comparecer ao trabalho por qualquer motivo legalmente justificado ou não, terá obrigação de comunicar antecipadamente o fato ao empregador, sob pena de sofrer desconto dos dias de ausência injustificada, salvo os casos em que ficar configurado motivo de força maior impeditivo da comunicação .

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR CONDIÇÕES DE AMBIENTE DE TRABALHO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - LOCAL DE REPOUSO

Aos Farmacêuticos que façam plantão, as Empresas destinarão área privativa em condições idênticas a dos demais profissionais de Nível Superior.

EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - UNIFORME E MATERIAIS DE SEGURANÇA

As empresas fornecerão por ano 02 (dois) uniformes gratuitamente aos profissionais Farmacêuticos, bem como, os materiais necessários às condições de trabalho exigidos por Lei ou por Portarias do Ministério do Trabalho.

ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - ATESTADO MÉDICO

Em caso de doença e a consequente licença do empregado da categoria profissional, os empregadores se obrigam a aceitar o atestado fornecido pelo Médico de plantão ou outro médico da empresa empregadora, pelo médico da previdência e quando não existir médico na especialidade da doença do empregador, pelo médico credenciado pelo plano de saúde.

PARÁGRAFO ÚNICO: O atestado deverá ser entregue no prazo de 2 (dois) dias a contar da data da emissão do atestado e poderá ser remetido via e-mail amplamente divulgado pela empresa.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - ATESTADO MÉDICO E SALÁRIO MATERNIDADE

Para fins de direito ao recebimento do salário maternidade, a empregada gestante terá obrigação de fazer entrega ao empregador do competente atestado médico comprobatório de sua gravidez na vigência do seu contrato de trabalho.

O empregador fica, todavia, obrigado a dar recibo a empregada gestante da entrega deste atestado médico.

RELAÇÕES SINDICAIS ACESSO DO SINDICATO AO LOCAL DE TRABALHO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - GARANTIA DO ACESSO AOS DIRIGENTES SINDICAIS

Assegura-se o acesso dos dirigentes sindicais aos estabelecimentos dos empregadores, para desempenho de suas funções, após a necessária identificação e sem que haja prejuízo aos serviços, desde que o empregador seja comunicado com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

LIBERAÇÃO DE EMPREGADOS PARA ATIVIDADES SINDICAIS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - FORMAÇÃO PROFISSIONAL SINDICAL

As empresas integrantes da categoria econômica se obrigam a dispensar do trabalho, sem prejuízo salarial, os profissionais que requeiram e comprove por escrito a participação em Congressos, Seminários e Cursos com antecedência mínima de 30(trinta) dias, que não excedam de 06 (seis) dias corridos, ficando pactuado a permanência mínima de um profissional por setor.

GARANTIAS A DIRETORES SINDICAIS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - DIRIGENTES SINDICAIS

Os membros integrantes da Diretoria do Sindicato Profissional terão direito a 02(dois) dias de folgas por mês, salvo no mês anterior à data base da categoria, quando terão direito a 04 (quatro) dias de folgas remuneradas no mês.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PATRONAL

As empresas pertencentes a categorias econômicas, associadas ou não ao SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO – SINDHOSPE, obrigam-se a recolher à sua entidade patronal a contribuição confederativa prevista no inciso IV do artigo 8º da Constituição Federal, da seguinte forma :

1ª PARCELA : Equivalente à aplicação do percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor bruto da folha de pagamento do mês de fevereiro de cada ano, com vencimento em 31 de março de cada ano.

2ª PARCELA : Equivalente à aplicação do percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor bruto da folha de pagamento do mês de agosto de cada ano, com vencimento em 30 setembro de cada ano.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Em caso de Mora, Multa de 10% e Correção Monetária do Débito com base na variação da TR.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O valor mínimo do recolhimento para as Empresas será de R\$ 85,00 (oitenta e cinco reais) mesmo que sua folha de pagamento seja inferior ao valor supra referido ou não tenha empregados.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

Fica estabelecida a contribuição assistencial patronal no importe de 10% (dez por cento), a ser paga em duas parcelas de (5%) cada uma, incidindo referido percentual sobre a folha de pagamento dos meses de fevereiro e agosto de cada ano, devendo o recolhimento ser efetuado em 31 de março e 30 de setembro de cada ano respectivamente.

Os estabelecimentos de serviços de saúde que pagarem a Contribuição Confederativa, estarão **isentos** do recolhimento da contribuição assistencial.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As empresas terão o prazo de 30 (trinta) dias para se pronunciarem contra o pagamento da referida contribuição, sob pena de não o fazendo serem consideradas devedores, sujeitando-se a ação de cumprimento perante a justiça do trabalho.

-

PARÁGRAFO SEGUNDO: Os estabelecimentos de serviços de saúde que pagarem a Contribuição Confederativa estarão isentos do recolhimento da contribuição assistencial.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL NEGOCIAL LABORAL.

A empresa descontará em folha o percentual único de 7% (sete por cento) referente ao salário base de cada profissional Farmacêutico abrangido por esta convenção.

a) A respectiva importância deverá ser recolhida ao Banco do Brasil - Agência 3108-9 - Espinheiro - Conta nº 41.937-0, Recife/PE, em favor do Sindicato dos Farmacêuticos do Estado de Pernambuco.

c) Subordina-se esta contribuição assistencial, a não oposição do trabalhador que deverá, se for o caso, ser manifestada pessoalmente perante o sindicato suscitante, individualmente, em até 30 (trinta) dias após o desconto do salário do empregado.

d) O recolhimento da referida Taxa Assistencial pelos empregadores, em favor do Sindicato representativo da categoria profissional, deverá ocorrer até o 30º (trigésimo) dia após firmarem a presente convenção, sob pena de não tendo efetuado o desconto, responsabilizarem-se pelo montante das Taxas.

e) Após a efetivação dos descontos, as empresas deverão remeter no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, depois de firmada a Convenção Coletiva, ao sindicato obreiro, a relação nominal dos empregados que tiveram descontos com informação do montante recolhido.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL DOS EMPREGADOS

Nos termos do artigo 579 da CLT será devido pelos Profissionais Farmacêuticos, participantes da categoria, o valor correspondente a 01 (um) dia de trabalho, pago de uma só vez, anualmente descontado em folha de pagamento no mês de março de cada ano e recolhida no mês de abril seguinte, em guias próprias e de acordo com as instruções expedidas pelo Ministério do Trabalho e as determinações contidas nos Art. 580 e 583 da CLT.

PARÁGRAFO ÚNICO: É facultado ao trabalhador farmacêutico pagar a sua Contribuição Sindical por meio de boleto bancário e comunicar o referido pagamento ao empregador, mediante a apresentação do respectivo comprovante bancário.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - RELAÇÃO DOS EMPREGADOS

Os empregadores enviarão ao Sindicato Obreiro cópias de documentos que comprovem recolhimento da Taxa Assistencial, que deve ser recolhida às respectivas contas do Sindicato profissional, com relação nominal dos contribuintes e respectivos salários, no prazo máximo de até 60 (sessenta) dias, a contar da data do desconto.

DISPOSIÇÕES GERAIS APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA - VALIDADE DE CÓPIAS DAS CONVENÇÕES COLETIVAS

Serão admitidos como prova, tanto do empregado, como do empregador, perante a Justiça do Trabalho, as cópias sem autenticação da Convenção Coletiva de Trabalho.

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA - MULTA

Descumprimento de qualquer Cláusula desta Convenção Coletiva implicará no pagamento de uma Multa equivalente a 01(um) mês do Salário do empregado a cargo da parte infratora, independentemente da multa fixada pelo Art. 477 da CLT.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA - CUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO

As partes se comprometem a cumprir o presente Acordo em todos os seus termos e condições durante o prazo de sua vigência.

PARÁGRAFO PRIMEIRO:

As partes poderão promover Ação de Cumprimento perante a Justiça do Trabalho, em nome próprio ou de seus representados, a fim de obter a execução de Normas Coletivas, pactuadas entre o Sindicato Profissional e o Sindicato Patronal.

PARÁGRAFO SEGUNDO:

As partes têm a Justiça do Trabalho como competente para proferir decisão em Ação de Cumprimento a ser proposta pelo Sindicato Patronal ou Profissional, em nome de seus Representados.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUARTA - REVISÃO DA CONVENÇÃO COLETIVA

O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação total ou parcial da presente norma coletiva, ficará subordinado às normas estabelecidas pelos Artigos do Título VI da CLT.

}

GEORGE MEIRA TRIGUEIRO
PRESIDENTE
SINDICATO HOSPITAIS CLIN C SAUDE LB PESQ AN CLIN EST PE

HOLDACK VELOSO GOMES PEDROZA
PRESIDENTE
SIND DOS FARMACEUTICOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ANEXOS

ANEXO I - ATA DA AGE

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério da Economia na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.

